



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

www.macedonia.sp.gov.br - pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br

DE: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

ASSUNTO: DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO N°: 005/2025,
PROCESSO N°: 237/2025.

OBJETO: SELECIONAR PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICO GERAL PARA ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS / EMERGÊNCIAS BÁSICAS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MACEDÔNIA COM HORÁRIO DE ATENDIMENTO 24 HORAS CONFORME HORÁRIO DESCRITO A SEGUIR APRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SEGUNDA À DOMINGO: PLANTÕES 12 HORAS (19:00 ÀS 07:00 HORAS), TOTALIZANDO 84 HORAS SEMANAIS; SEGUNDA À SEXTA-FEIRA: PLANTÕES 05 HORAS (14:00 ÀS 19:00 HORAS), TOTALIZANDO 25 HORAS SEMANAIS. CASO HAJA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO EM HORÁRIO DIVERSO, SERÁ AVISADO O PERÍODO QUE OS SERVIÇOS DEVERÃO SER PRESTADOS.

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital pela empresa SHM Consultoria, Gestão e Serviços em Saúde LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 37.041.841/0001-57.

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme expresso pela própria Impugnante em seu item de número I. a mesma se encontra tempestiva quanto ao prazo e também é parte legítima para o pedido de impugnação.

II. SÍNTESE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnante, SHM Consultoria, Gestão e Serviços em Saúde LTDA, embasa a sua requisição de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n°: 005/2025 em 3 pilares conforme exposto seguir:

1- A impugnante alega que o edital exige apenas um atestado de capacidade técnica, sem a fixação de quantitativo mínimo proporcional ao objeto licitado, o que, segundo sustenta, comprometeria a verificação da real capacidade operacional das licitantes. Fundamenta seu argumento no art. 67, §1º, inciso II, e §2º da Lei nº 14.133/2021, defendendo que seria necessária a definição de um quantitativo mínimo de experiência, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e da segurança da contratação.

2- A impugnante argumenta que a ausência de vedação expressa à participação de Organizações Sociais (OSs), regidas pela Lei nº 9.637/1998, permitiria que tais entidades disputassem o certame em suposta vantagem em relação às empresas privadas. Alega que isso violaria os princípios da isonomia e da segregação de regimes jurídicos, conforme previsto no art. 5º, caput, e no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

3- A impugnante sustenta que o edital apresenta análise insuficiente da capacidade econômico-financeira das licitantes, limitando-se à exigência de documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sem requerer balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices de liquidez, solvência e endividamento, tampouco certidão negativa de falência ou recuperação

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Praça José Princi, nº 449 – Fone: (17) 3849-1162 – CEP 15620-000 – MACEDÔNIA-SP
CNPJ 45.115.912/0001-47 - Email: pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

www.macedonia.sp.gov.br - pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br

judicial. Alega que essa ausência violaria os princípios da eficiência e da segurança da contratação, especialmente considerando a natureza essencial e contínua do objeto.

III. DA ANÁLISE E DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

I. DO ITEM 5.1.7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A nova Lei de Licitações, em seu art. 67, §1º, inciso II, **faculta** à Administração Pública a exigência de quantitativos mínimos de execução anterior como prova da aptidão para desempenho do objeto licitado. O texto legal é claro ao empregar a expressão “**poderá**”, o que demonstra tratar-se de faculdade e não de obrigação:

Art. 67. § 1º A Administração poderá exigir dos licitantes, na forma do edital, a apresentação de: [...] II – prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Já o §2º do mesmo artigo reforça essa **possibilidade**, ao estabelecer **limites máximos** (até 50%) para a exigência de quantitativos mínimos, quando houver tal previsão:

§ 2º – Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de que trata o referido parágrafo [...].

Ou seja, a lei **não obriga a fixação de quantitativos mínimos**, mas apenas estabelece um teto caso a Administração opte por essa exigência. A ausência dessa fixação no edital, portanto, não constitui ilegalidade, tampouco afronta os princípios da eficiência ou da segurança da contratação. Ao contrário, representa opção legítima e discricionária da Administração, que, ao analisar as especificidades do objeto, considerou suficiente a comprovação de aptidão por meio de **pelo menos 1 atestado de capacidade técnica**, sem quantitativo mínimo, como medida proporcional e razoável, em consonância com o interesse público e com a promoção da competitividade.

II. DA NECESSIDADE DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS:

O objeto do presente certame está claramente direcionado à contratação de empresa privada, conforme expressamente previsto no edital, em consonância com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). O instrumento convocatório está alinhado com a finalidade específica de celebrar contrato administrativo com **empresa privada prestadora de serviços médicos**, observando as regras típicas de natureza trabalhista, fiscal e contratual próprias do setor privado.

As **Organizações Sociais (OSs)**, por sua vez, são entidades qualificadas nos termos da Lei nº 9.637/1998 e **não se submetem à Lei nº 14.133/2021** nas contratações com o Poder Público. Atuam mediante **contrato de gestão**, instrumento jurídico específico que rege suas relações com o Estado, com obrigações, responsabilidades e regimento próprio. Sua atuação, portanto, está fora do escopo da presente licitação.

III. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Praça José Princi, nº 449 – Fone: (17) 3849-1162 – CEP 15620-000 – MACEDÔNIA-SP
CNPJ 45.115.912/0001-47 - Email: pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

www.macedonia.sp.gov.br - pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br

Lei Complementar nº 123 | Estatuto Nacional Da Microempresa E Da Empresa De Pequeno Porte, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

IV - **poderá** exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

Também, conforme estabelece o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração **pode exigir** documentos relativos à qualificação econômico-financeira **quando entender necessário**, não se tratando de imposição obrigatória, mas sim de **faculdade administrativa**, a ser utilizada conforme a complexidade e os riscos do objeto licitado:

Art. 69. A qualificação econômico-financeira será comprovada, quando exigida, por:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social [...]
- índices de liquidez geral, de solvência geral e de liquidez corrente [...]

A expressão “quando exigida” é clara ao conferir à Administração a prerrogativa de avaliar a pertinência da exigência desses documentos à luz do caso concreto. Trata-se de ato discricionário, fundamentado nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, para o primeiro tópico desta solicitação de impugnação, verifica-se que o edital está em plena conformidade com a legislação vigente, especialmente com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e que não há ilegalidade na ausência de exigência de quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica.

Já no apontado como segundo tópico, verifica-se que o edital está juridicamente adequado ao definir como público-alvo do certame as **empresas privadas**, excluindo, por consequência lógica e jurídica, as Organizações Sociais e outras entidades regidas por normativos próprios incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021.

E finalmente, como conclusão ao terceiro e último tópico abordado neste documento, verifica-se que a Administração exerceu sua **discricionariedade de forma legítima e fundamentada**, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis. A ausência de exigência de balanço patrimonial, DRE e índices financeiros no presente edital **não compromete a legalidade nem a segurança da contratação**, tampouco configura afronta à Lei nº 14.133/2025.

Macedônia, 18 de Agosto de 2025.

WILLIAM OSLER MAIA BIASOLI

Agente de Contratação

MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

Praça José Princi, nº 449 – Fone: (17) 3849-1162 – CEP 15620-000 – MACEDÔNIA-SP
CNPJ 45.115.912/0001-47 - Email: pmmacedonia@macedonia.sp.gov.br